



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/172 (CONTJOR)**

Queixa do Partido Trabalhista Português contra a RTP, SIC, TVI, CNN Portugal, Correio da Manhã, Público, Expresso, Diário de Notícias, Observador, Sábado e Visão por tratamento jornalístico discriminatório durante o período eleitoral para a Assembleia da República, com votação marcada para 10 de março de 2024

Lisboa  
10 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/172 (CONTJOR)

**Assunto:** Queixa do Partido Trabalhista Português contra a RTP, SIC, TVI, CNN Portugal, *Correio da Manhã*, *Público*, *Expresso*, *Diário de Notícias*, *Observador*, *Sábado* e *Visão* por tratamento jornalístico discriminatório durante o período eleitoral para a Assembleia da República, com votação marcada para 10 de março de 2024

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa do Partido Trabalhista Português (PTP) datada de 13 de fevereiro de 2024, reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) a 21 de fevereiro de 2024, contra a RTP, a SIC, a TVI, a CNN Portugal, o *Correio da Manhã* (CM), o *Público*, o *Expresso*, o *Diário de Notícias* (DN), o *Observador*, a *Sábado* e a *Visão* por tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas que não têm representação parlamentar na Assembleia da República durante o período eleitoral para a Assembleia da República, com votação marcada para 10 de março de 2024.
2. Em concreto, o PTP sustenta que «[h]á uma exclusão do debates e entrevistas das candidaturas que não dispõem de assento parlamentar que vai contra a lei eleitoral dos órgãos de comunicação social. Em todos os actos eleitorais as televisões e os jornais promovem entrevistas e debates só entre os partidos que têm representação parlamentar na Assembleia da República. De fora ficam sempre os restantes partidos que apesar de legalizados pelo Tribunal Constitucional ficam arredados dos debates e das conferências de imprensa promovidas pelos órgãos mainstream da nossa comunicação Social, que se comporta como se os mesmos não existissem».
3. Conclui, o requerente, que «se acabe com este tratamento discriminatório e antidemocrático», que «[n]ão aceitamos nem poderemos aceitar como natural e

razoável existirem partidos de primeira e partidos de segunda», já que «[e]m democracia todos são iguais».

## II. Oposição

4. Todos os visados foram notificados pela CNE para se pronunciarem, tendo respondido como se indica de seguida.
5. A RTP notou que «é a estação de televisão que mais debates passará nas suas antenas e a única que terá debates com todos os candidatos às próximas eleições para a Assembleia da República», até por consideração «às suas especiais obrigações enquanto concessionária do serviço público de rádio e televisão». Salaria que «além dos debates (...) está empenhada em fazer uma cobertura o mais alargada possível da campanha. Não sendo, materialmente possível/ cobrir todas as iniciativas de campanha de todas as forças partidárias será adotado o critério editorial adequado de modo a conjugar relevância com diversidade. A cobertura informativa da RTP incluirá também entrevistas, reportagens, cruzamento de programas eleitorais». Conclui, notando que «cumpre escrupulosamente os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao período eleitoral, entendendo que não existe qualquer violação do quadro legal aplicável, em concreto da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho».
6. O operador de televisão SIC sustentou que «olhará para a agenda do PTP, tal como olha para todos os partidos e tal como fez em anteriores campanhas eleitorais, cruzando quatro critérios: interesse editorial, representação parlamentar, sondagens eleitorais e equidade». Notou que «[é] importante relevar que estes critérios não impediram partidos sem representação parlamentar de eleger representantes à Assembleia da República na última década (PAN, Chega, IL, Livre), pelo que se nos afigura factualmente errado e juridicamente iníqua, a ideia de que o modelo de cobertura seguido pela SIC e SIC Notícias impede os eleitores de conhecerem novos partidos e de estes verem as suas ideias sufragadas». Acrescentar que «fará em 2024 exatamente o mesmo que fez em 2022 ou 2019 – apenas para citar exemplos mais recentes – com uma cobertura editorial que dará mais importância a partidos com

assentos parlamentares, mas que não excluirá os demais». Relativamente aos debates, notou que «o atual modelo de debates organizado entre as três televisões generalistas (e os seus respetivos canais de cabo) replica o que existiu em 2022, por exemplo, e que não exclui os partidos sem assento parlamentar, já que a RTP - estação envolvida na organização conjunta -faz sempre um debate exclusivamente com esses partidos», sendo certo que «o artigo 7.º, ponto 1, sublinha o princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação e que o ponto 2 sublinha a representação parlamentar [e que o facto de] (...) o ponto 3 permitir às televisões incluírem outras candidaturas nos debates, não quer dizer que o tenham que fazer nem que o devam fazer, já que o princípio da representação política, social e parlamentar das candidaturas se sobrepõe e a liberdade editorial e de programação precede qualquer outro valor». Acrescentou que «estes debates - 28 em conjunto mais 2 na RTP - não têm paralelo europeu, pelo menos, sendo um enorme exercício de discussão política e de grande adesão dos públicos. São, em rigor, um exercício de democracia que só é possível de se realizar por assentar em partidos com assento parlamentar». Concluiu, notando que, «passado o período de debates, teremos naturalmente atenção às atividades dos partidos sem representação parlamentar que, pelas razões acima, não podiam de forma alguma integrar o ciclo de debates».

7. A publicação periódica **Público** também remeteu para a Lei n.º 72-A/2015, notando que «[o] legislador tentou proteger o tratamento noticioso equilibrado das várias candidaturas, mas admite que as candidaturas não têm de ter um tratamento igual entre si, até porque os partidos têm diferentes representatividades. Não apenas ao nível da eleição de deputados, no caso das eleições legislativas, mas também pela representatividade da população, medida pelos votos obtidos nas últimas eleições legislativas», indicando a representação do PTP nas eleições de 2022. Concluiu que «[n]enhuma redacção de jornais – nem a do PÚBLICO – dispõe de meios para acompanhar todos os partidos concorrentes. Mas haverá sempre, em algum momento, referência a todos».

8. A publicação periódica *Expresso* sustentou que atento o regime jurídico aplicável «tem em consideração as agendas de todos os partidos políticos, conjugando os seguintes critérios: interesse e relevância editorial, equilíbrio, equidade e representatividade parlamentar», «que efetua uma gestão cuidadosa, prudente e equilibrada dos seus meios de forma a poder realizar uma cobertura jornalística das eleições o mais abrangente e inclusiva possível» num contexto em que «não (...) é possível acompanhar as ações de campanha eleitoral de todos os partidos». Assim, «no exercício da sua liberdade editorial, porém, atendendo à representatividade parlamentar, efetua um acompanhamento mais permanente dos partidos com assento parlamentar e, um acompanhamento mais esporádico de todos os outros partidos, inclusive através da publicação do trabalho desenvolvido pela agência Lusa». Conclui, que é sua intenção «acompanhar, pelo menos, uma ação de campanha eleitoral ou, realizar uma reportagem com cada partido político concorrente às eleições», sendo que «muitas vezes esse trabalho é dificultado pelos próprios partidos, que não informam as redações das suas agendas (ou não as cumprem), e alguns não têm sequer contactos acessíveis».
9. A publicação periódica *Diário de Notícias* sustentou que não violou a lei, convocando os artigos 6.º e 7.º do Regime Jurídico de cobertura jornalística em período eleitoral e notando que «para efeitos d[aquele] normativo não é indiferente a expressão eleitoral do Participante, pois dela se afere, por um lado a respectiva relevância editorial (quanto à igualdade de oportunidades no tratamento jornalístico das candidaturas), por outro a sua representatividade política e social (quanto à realização de debates entre candidaturas) [sendo que] (...) tal representatividade decorre de a candidatura queixosa ter obtido (ou não) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata». Concretiza, notando que «[n]as últimas eleições legislativas (2022), o PTP obteve o seguinte resultado eleitoral: 0,06 %, 3.616 votos», donde «[n]ão elegeu qualquer deputado para a Assembleia da República e não ultrapassou o 21.º lugar de entre as 23 candidaturas».

No que toca aos debates, notou que «não realiza (nem realizou) quaisquer debates entre candidatos. Assim sendo, não há exclusão de algo que o jornal não fez (faz)».

Relativamente às entrevistas, notou que «ainda não nos encontramos em "período de campanha eleitoral" (que só começa no 12º dia anterior às eleições marcadas para o próximo dia 10.03.24), razão pela qual não estão (ainda) os OCS estritamente vinculados ao que dispõe o art. 6º do citado Regime Jurídico». Sem prejuízo, notou que «o DN até já entrevistou o candidato do PTP (...) no passado dia 9 de Fevereiro, precisamente com o título "Como os pequenos partidos conseguiram aparecer na televisão", narrando o caso eleitoral do PTP, com fotografia do seu candidato a estas eleições, José Manuel Coelho, que cita abundantemente (...) não omitindo o tratamento jornalístico da candidatura em causa».

Concluiu, afirmando que «[a] imprensa faz a respectiva cobertura jornalística, como fez o DN, dando a conhecer todos os partidos da forma mais ampla que lhe seja possível, e sempre de acordo com a respectiva relevância editorial»; que [o] DN reconhece (e pratica) o direito de igualdade de tratamento de qualquer candidatura a qualquer órgão público em qualquer campanha eleitoral. E trata, e tratará, equitativamente as forças políticas, fazendo a cobertura das respectivas acções de campanha eleitoral em equitativo espaço editorial» e que [o] tratamento jornalístico dado pelo DN é cumpridor da *legis artis* da profissão, das normas que regem o seu exercício, e dos normais padrões de ética e deontologia que regem a actividade».

10. A publicação periódica **Sábado** alegou que «a participação em apreço mostra-se amplamente vaga, limitando-se a fazer referência o "todos os actos eleitorais" e a "televisões e os jornais" sem qualquer concretização adicional, o que, desde logo, poderia suscitar dúvidas quanto à aplicação do mesmo à revista Sábado». Esclarece que a Sábado «cumpre com a Lei em vigor, no qual se engloba a legislação que regula a cobertura jornalística em período eleitoral, prosseguindo o seu dever de informar, dentro da liberdade editorial que lhe é conferida e constitucionalmente garantida e sem subversão a quaisquer interesses pessoais alheios a esse dever, refutando, por isso, qualquer incumprimento a esse respeito».

11. A publicação periódica *Visão* notou que «não promove debates entre os candidatos às eleições legislativas, pelo que parte d[a] reclamação não se aplica. Também ainda não publicou entrevistas de fundo com os concorrentes, tendo apenas transcrito curtas declarações ou mini-entrevistas, em peças de noticiário mais alargado. Nesse âmbito, na sua edição n.º 1615, de 15 de fevereiro, a VISÃO publica um dossiê de cinco páginas dedicado aos partidos sem representação parlamentar, entre os quais, o PTP, com declarações de candidatos seus». Conclui, sustentando: «[c]omo sempre fazemos, dentro das boas práticas da cobertura jornalística, nenhuma força política é ignorada, em período eleitoral».
12. Os operadores de televisão TVI e **Correio da Manhã TV** e as publicações periódicas *Correio da Manhã* e *Observador* não apresentaram oposição.

### III. Parecer da CNE

13. A CNE emitiu o seu parecer para os efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

«Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. No caso concreto, constata-se que a queixa não apresenta detalhadamente as situações que levam o queixoso a entender que existiu tratamento discriminatório. Contudo, das respostas oferecidas, consegue-se perceber a convicção generalizada dos órgãos de comunicação social no sentido de a representação parlamentar poder ser critério suficiente para a escolha das candidaturas a noticiar ou convidar para debates e entrevistas, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».

---

<sup>1</sup> Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

#### IV. Análise e fundamentação

14. **Competência.** A ERC é competente para apreciar o processo em causa, na medida definida no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015 bem como dos seus Estatutos<sup>2</sup>, atendendo em particular às alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
15. **Procedimento.** Estamos perante um procedimento de queixa previsto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, porque iniciado na sequência de queixa de um representante de uma candidatura (n.º 1 do artigo 9.º), contra órgãos de comunicação social sujeitos à jurisdição do Estado português (n.º 1 do artigo 2.º), relativo à apreciação de conteúdos de cobertura jornalística (n.º 1 do artigo 1.º) das eleições para a Assembleia da República (n.º 2 do artigo 2.º). Este procedimento segue a tramitação prevista nos artigos 63.º e seguintes dos Estatutos da ERC (*ex vi* n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015) e supletivamente pelo Código do Procedimento Administrativo<sup>3</sup>.
16. **Fundamentação.** Analisada a queixa, cuja abrangência é, efetivamente, muito ampla (o queixoso não apresenta nenhuma situação concreta em que a candidatura que representa tenha sido excluída da cobertura noticiosa dos órgãos de comunicação referenciados), convém começar por delimitar o âmbito da presente análise, que se centrará em dois pontos: cobertura jornalística informativa em sentido amplo e debates entre candidaturas.
17. No que toca à **cobertura jornalística informativa em sentido amplo**, no âmbito da qual se incluem as entrevistas jornalísticas, tem vindo a ser defendido consistentemente pela ERC que o pluralismo não pode, de um modo geral, ser aferido a partir de uma única peça jornalística, debate, entrevista ou comentário, especialmente se considerarmos o pluralismo político-partidário, dado que se trata de uma exigência que se aprecia ao longo do tempo, avaliando num intervalo temporal a presença das forças políticas num órgão de comunicação social.

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

18. Nesse sentido, a ERC publica anualmente o relatório de avaliação da observância do princípio do pluralismo político na informação televisiva diária e não-diária<sup>4</sup>, sendo nessa sede verificada a eventual ausência de pluralismo político. Em 2024 está a ser levada a cabo também a monitorização da presença das diversas candidaturas concorrentes às eleições legislativas durante o período eleitoral, em programas jornalísticos da televisão e da rádio, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral dá cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.
19. É relevante convocar aqui o artigo 6.º da Lei 72-A/2015, sendo entendimento do Conselho Regulador, já expresso em documentos públicos<sup>5</sup> sobre a referida lei, que «A ERC encoraja vivamente os diferentes órgãos de comunicação social a que considerem a participação do universo das candidaturas nos diferentes debates que organizem, nos seus vários formatos, à luz dos princípios do pluralismo e da diversidade». Em consonância com os preceitos constitucionais de salvaguarda do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas também vertidos nas leis eleitorais<sup>6</sup>, a ERC entende que, idealmente, esta participação do universo de candidaturas deve estender-se aos restantes formatos informativos da cobertura eleitoral<sup>7</sup>.
20. Assinala-se que os órgãos de comunicação social visados que se pronunciaram sobre a queixa do PTP se mostraram comprometidos com a realização de uma cobertura jornalística abrangente da campanha eleitoral, sem excluir os partidos que não têm representação na Assembleia da República. Outros houve que, para além disso, informaram já ter entrevistado representantes das candidaturas extraparlamentares, nomeadamente o candidato do PTP por Lisboa.

---

<sup>4</sup> Disponíveis em: <https://www.erc.pt/pt/estudos/relatorios-do-pluralismo-politico/>.

<sup>5</sup> Disponíveis para consulta em: <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes/>

<sup>6</sup> Neste caso em especial no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Cf. Deliberação ERC/2024/109 (PLU-TV), de 6 de março de 2024.

21. Relativamente aos **debates**, importa notar que estes constituem uma das modalidades possíveis de cobertura jornalística eleitoral, com a particularidade de atualmente resultarem de uma programação e calendarização previamente acordada entre os órgãos de comunicação social e as diversas candidaturas.
22. O Conselho Regulador preconiza a salvaguarda dos princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral, sendo que a garantia do pluralismo de opiniões, incluindo o pluralismo político-partidário, constitui uma das atribuições da ERC<sup>8</sup>.
23. É também papel da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa<sup>9</sup> e garantir o respeito pela linha editorial de cada órgão de comunicação social<sup>10</sup>.
24. A ERC tem vindo a aplicar o artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, atendendo, por um lado, à exigência da organização dos debates eleitorais e, por outro, aos esforços que têm vindo a ser desenvolvidos no sentido de assegurar uma cada vez maior participação dos partidos sem representação parlamentar (que, inclusive, deu origem ao formato do apelidado de «debate dos extraparlamentares»).
25. Assim, nos termos do disposto no referido artigo 7.º, os debates eleitorais são organizados e estruturados ao abrigo da liberdade editorial e de programação que aos órgãos de comunicação social assiste, devendo estes, igualmente, ter em consideração a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições.
26. Em concreto, determina a lei que os debates realizados em período eleitoral integrem os partidos que obtiveram representação nas últimas eleições relativamente ao órgão a que se candidatam (n.º 2 do artigo 7.º). Sem prejuízo, a lei esclarece que tal previsão «não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a

promover» (n.º 3), nomeadamente, as que não tenham obtido representação nas últimas eleições relativamente ao órgão a que se candidatam.

27. Tem entendido a ERC que, mais do que permitir a inclusão de outras candidaturas nos debates, se deve incentivar os órgãos de comunicação social a fazê-lo a bem da diversidade de expressão e do confronto das diferentes correntes de opinião.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Partido Trabalhista Português contra a RTP, SIC, TVI, CNN Portugal, *Correio da Manhã*, *Público*, *Expresso*, *Diário de Notícias*, *Observador*, *Sábado* e *Visão* por tratamento jornalístico discriminatório durante o período eleitoral para a Assembleia da República, com votação marcada para 10 de março de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, n.º 3 dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera:

- i) Relativamente à cobertura jornalística em sentido amplo e aos debates entre candidaturas, não dar seguimento ao presente processo por não terem sido fornecidos elementos pelo queixoso que permitissem identificar indícios de violação, por parte dos órgãos de comunicação social visados, das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho;
- ii) Salientar o entendimento da ERC de que o pluralismo político-partidário não pode ser aferido a partir de uma única peça jornalística, debate, entrevista ou comentário, mas sim a partir de uma análise sistemática num intervalo temporal.
- iii) Prosseguindo esse entendimento, oportunamente a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições legislativas de 2024.

500.10.01/2024/76  
EDOC/2024/1526



Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola